



Ilm^a Sr^a. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo / AGB Peixe Vivo.

CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (YAYÁ COMUNICAÇÃO INTEGRADA), empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório de nº005/2016, Contrato de Gestão nº014/ANA/2010, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar as suas **Razões de Recurso** quanto à desclassificação de sua Proposta de Preço no Certame em referência, nos termos do art. 7º, XVI da Resolução ANA nº 552/2011 e item 10 do instrumento convocatório e requer a V.S^a, após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas à autoridade superior.

P. Deferimento

Salvador/BA, 12 de abril de 2016.


CDLJ Publicidade Ltda. ME
(Yayá Comunicação Integrada)
Leandro Silva Nascimento Pereira

LEANDRO S. N. PEREIRA
SÓCIO - ADMINISTRADOR
CDLJ PUBLICIDADE LTDA
CNPJ.: 05.034.051/0001-58

Coleta de Preços - Ato Convocatório n° 005/2016
Contrato de Gestão n° 004/ANA/2010
Recorrente: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME (Yayá Comunicação Integrada)

Ínclita Autoridade,

A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe o art. 7º, XVI da Resolução ANA/2011 e no instrumento convocatório do Certame, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO**, na forma que segue:

Insurge-se a Recorrente contra a desclassificação de sua Proposta de Preço, apresentada e tornada pública ontem, dia 11 de abril, na primeira sessão do Certame supramencionado, pelas razões de direito que ora passa a expor:

Sobre a Proposta de Preço da CDLJ, a douta Comissão registrou em Ata:

“Proposta em desacordo com o item 6.2 (colocou um parágrafo que não tinha no formulário). Também não apresentou Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos, conforme solicitado no Formulário V.

DESCLASSIFICADA.”

- Sobre um parágrafo a mais

Em nada contraria ou descumpra a legislação e/ou o instrumento convocatório do Certame, a Proposta de Preço apresentada pela Recorrente, haja vista as especificações contidas no ato convocatório:

“...

6. DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1 - O envelope contendo a proposta de preço deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa:

ENVELOPE Nº 01

(Identificação da proponente)

Ato Convocatório Nº. 005/2016

PROPOSTA DE PREÇO

Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo VI, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter:

6.2.1 - O número deste Ato Convocatório e os seguintes dados da Proponente: a razão social, CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax, e-mail bem como banco, agência e número da conta bancária para efeito de pagamento.

6.2.2 - O CNPJ da proposta deverá ser o mesmo indicado nos documentos da habilitação.

6.2.2.1 - O número do CNPJ deverá constar da nota fiscal, para fins de emissão do documento contábil de liquidação, caso a Proponente seja matriz e o faturamento seja efetuado pela filial, ou vice-versa.

6.2.3 - A Proposta de Preço - Modalidade Menor Preço, conforme **(Anexo V)**.

6.2.4 - Conter valor global, expressos em moeda corrente nacional (R\$), de acordo com os preços praticados no mercado.

6.2.4.1 - O valor deverá ser expresso em algarismos e por extenso.

6.2.5 - O valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual de **09 (nove) meses de vigência do contrato, sendo 07 (sete) meses para execução dos serviços.**

...”

O documento apresentado pela Recorrente efetivamente traz um parágrafo a mais, mas não um parágrafo diferente, inusitado ou por ela produzido. O parágrafo acrescentado pela CDLJ repete - nada mais, nada menos - o texto que compõe o subitem 6.2.11 do Ato Convocatório; texto, portanto, correto, pois elaborado e publicado pela Administração.

“...6.2.11 - Deverão estar incluídos no preço global todos os impostos, despesas com mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato Convocatório.
...”

Ora, se o parágrafo a mais é um trecho do instrumento convocatório do Certame em tela e dele foi extraído (sobre isto, não restam quaisquer dúvidas), qual o erro cometido pela CDLJ que acarretou a sua desclassificação?

Não pode e não deve a Douta Comissão pugnar pela desclassificação da empresa que adiciona, na sua Proposta, mais um parágrafo para ratificar, reiterar a informação de que “no preço global apresentado, estão inclusos os impostos, as taxas e quaisquer outras despesas e/ou custos, por ventura decorrentes da execução dos serviços”. Esse entendimento, além de equivocado, não encontra respaldo na Lei ou no Edital.

Convém ressaltar que não está a Recorrente, nestas Razões, pedindo que seja ignorado ou descumprido o instrumento convocatório. Pelo contrário; a Recorrente está demonstrando o quanto observou as diretrizes do instrumento convocatório, ao ponto de frisar quais os itens que compunham o valor global oferecido. Mais nada!

Assim, constatado que se tratou apenas de um equívoco que não impossibilita e sequer compromete a contratação, impõe-se a classificação da ora Recorrente, pois adotando outra decisão, estaria V. Sª ignorando a finalidade maior da licitação - selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“...É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo central de selecionar-se a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados - a vantajosidade de que fala o Professor Marçal Justen Filho.”

(Professor Ivo Ferreira de Oliveira, in “Diligências nas Licitações Públicas”, Temas e Ideias Editora, 2006)

A respeito do assunto, trazemos a opinião do Administrativista Marcos J. Villela Souto:

“Caberá à Comissão, interpretar qualquer rigor formal do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta e não a formalmente mais adequada.”

(in Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Esplanada Adcoas, p. 215)

Sobre a possibilidade de que meras irregularidades acarretem a inabilitação de licitantes, configura-se a lição do Professor Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.

(Ed. Dialética, 1999 - p. 449)

Nesse sentido, trazemos a colação, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é

a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Conclui-se que na decisão da douta Comissão houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade, o que sempre deve ser evitado. E esta tem sido a orientação da Jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro

José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida."

Restando suficientemente claro que a Proposta de Preço da CDLJ atende as exigências da Administração, não há razão para desclassificá-la, reduzindo a competitividade do Certame, apenas porque foi acrescentado um parágrafo extraído do próprio ato convocatório.

Entendimento em contrário contraria os princípios da **legalidade**, da **eficiência**, da **finalidade**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** previstos na Carta Magna.

E instituir exigências absurdas e meramente formais, constitui um excesso inútil que não guarda pertinência com o objeto licitado e não acarreta risco algum de descumprimento das obrigações por parte da Licitante, além de afrontar todos os princípios legais aplicáveis à matéria.

A Jurisprudência é pacífica sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção de melhor proposta para a Administração Pública, não se

podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento de ampla participação dos interessados.”

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 257110-7, Rel. Des. Orlando Carvalho)

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade visada pelo mesmo, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. 2 - Sentença confirmada”.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 243845-5, Rel. Des. Nilson Reis)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO. Conflito de regras. Interpretação das leis conforme ditames constitucionais. Exigência editalícia descabida. 1- A interpretação das regras infraconstitucionais deve ser orientada pelos princípios constitucionais, no caso, o tratamento favorecido das micro e pequenas empresas previsto no art. 170, IX da CF/88.

2 - Descabida a regra editalícia que exige o que a lei dispensa.

3 - A criação de empecilhos formais à participação do maior número possível de licitantes impede a concretização do objetivo preponderante da licitação, que é estabelecer o melhor contrato para a Administração Pública.”

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 319819-9, Rel. Sérgio Braga)

“Se a irregularidade formal não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. “

(TJPR - Apelação Cível: AC 5548950 PR 0554895-0)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com

melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

Precedentes do TJRGS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário.

Nº 70062262514 (Nº CNJ): 0418814-97.2014.8.21.7000
2014/CÍVEL - 22ª Câmara Cível, Comarca de Caxias do Sul/RS

■ Sobre a ausência da “Proposta para Execução dos Serviços”

Vejam os como determina o instrumento convocatório do Certame, a elaboração da Proposta de Preço:

“... ”

6.2.3 - A Proposta de Preço - Modalidade Menor Preço, conforme (Anexo V).

6.2.4 - Conter valor global, expressos em moeda corrente nacional (R\$), de acordo com os preços praticados no mercado.

6.2.4.1 - O valor deverá ser expresso em algarismos e por extenso.

6.2.5 - O valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual de **09 (nove) meses de vigência do contrato, sendo 07 (sete) meses para execução dos serviços.**

“... ”

Até o subitem 6.2.5 somos informados que a Proposta de Preço deve conter apenas o valor global, em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso. Porém, o item 6.2.6 introduz uma nova informação:

“... ”

6.2.6 - Em caso de divergência entre os valores parcial e global, prevalecerá o valor das somatórias das parciais e no caso de divergência entre os valores expressos por extenso e por algarismo, prevalecerá o indicado por extenso. Em ambos os casos, para que sejam feitas as devidas correções necessárias, não poderá haver

dúvidas sobre o preço proposto, devendo a Comissão de Julgamento da AGB Peixe Vivo agir sempre com o bom senso.

..."
(grifo nosso)

Pergunta-se: onde está exigida no ato convocatório a apresentação de valores parciais e/ou como devem ser informados?

Não há resposta a essas indagações. O ato convocatório, apenas em seu item 6.2.6 trata e de forma *em passant* dos valores parciais, haja vista que informa, tão somente, o que será feito pela Comissão em caso de divergência entre os valores parcial e global. Valores parciais que em nenhum momento foram exigidos, haja vista que o Certame em referência objetiva a contratação de serviços por preço global. Ou seja, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação em seu todo. Em sendo assim, não importa à Administração a apresentação por parte das empresas concorrentes, dos preços unitários e, muito provavelmente por esse motivo, não se deteve o Edital em orientar a forma de apresentação dos preços parciais.

Com relação ao valor da Proposta, tem a Recorrente a observar que o preço global por ela oferecido - R\$628.011,54 (seiscentos e vinte e oito mil, onze reais e cinquenta e quatro centavos) - é rigorosamente igual ao oferecido pelas concorrentes Tanto Design Ltda. ME e Prefácio Comunicação Ltda., ambas classificadas no Certame, o que atesta a seriedade e exequibilidade da sua Proposta.

Como V.S^a pôde verificar, o instrumento convocatório do Certame não cuidou de orientar as empresas concorrentes sobre o conteúdo da proposta de preço; vejamos o Modelo a ser seguido pelos participantes, constante do Anexo V:

“
Prezados Senhores,

Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o Termo de Referência e Proposta de Preço no valor Global de R\$ (reais) (*Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos*).

Comprometemo-nos, se nossa proposta for aceita, a efetuar a completa prestação do serviço em conformidade o Termo de Referência (Anexo I do Ato Convocatório) e Proposta de Preço.

Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de **90[NOVENTA]**dias após a data da apresentação das propostas.

1/0001 58 - Av. ACM, 3244, Edif. Empresarial Thomé de Souza, salas 1716-1719.
CEP-41820-000 - Salvador - BA | Tel: (71) 3351-2769.



Esta proposta é um compromisso vinculatório para nós e pode ser aceita a qualquer tempo antes do término daquele prazo.

Estamos cientes de que V. Sas. não são obrigadas a aceitar a proposta de menor valor ou qualquer outra proposta que venham a receber.

_____, _____ de _____ de 2016
.....

Vê-se que não há qualquer referência no texto a valores parciais, como também não há orientação ou esclarecimento para a elaboração da citada "Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos". **Documento esse, aliás, que nenhuma das empresas classificadas pela Comissão apresentou.**

Ou seja, não só a CDLJ deixou de apresentar a "Proposta para Execução dos Serviços"; a Tanto Design e a Prefácio Comunicação igualmente não apresentaram.

Objetivando comprovar a assertiva, analisemos a proposta de preço da Tanto Design e a proposta da Prefácio Comunicação:

- a Proposta da Tanto, composta de 11 (onze) páginas, apresenta, após o Sumário, a Proposta de Preço; em outra página, os dados bancários e, em seguida, após outro Sumário, a "Proposta de Execução dos Serviços".

Ocorre que, não obstante a Tanto ter denominado esse documento de "Proposta de Execução dos Serviços", o que se vê, na verdade, é a apresentação da empresa; sua qualificação para os serviços; tempo de experiência, áreas de atuação e algumas poucas observações sobre a AGB Peixe Vivo, retiradas do Termo de Referência e, por ultimo, cópia do item 5 - Objeto, do item 6 - Escopo dos Serviços e do item 7 - Especificações Técnicas dos Serviços (que a Tanto nominou de *Bens e Serviços*), constantes das páginas 20, 21 e 22 do Termo de Referência. Não há no material apresentado, a Proposta para Execução dos Serviços ou comentários sobre a execução. O que a Tanto Design de fato apresentou, não obstante o número de páginas, foi nada mais que uma cópia de trechos do Termo de Referência e só!

- a Prefácio, por sua vez, também não apresentou a Proposta de Execução dos Serviços, pois que apenas relacionou as etapas da estratégia de ação (o que não se confunde com Proposta de Execução dos Serviços), o cronograma da estratégia e o demonstrativo da composição de preço.

Talvez, o quantitativo de páginas e a elaboração dos textos da Proposta de Preço de cada uma delas tenha aturrido a Douta Comissão ao ponto de fazê-la acreditar que as exigências haviam sido atendidas em sua totalidade.

Porém, a leitura atenta de cada uma das Propostas identifica um material vazio, sem informações relevantes e muito aquém de constituir-se numa Proposta para Execução dos Serviços,

Sobre o assunto, há posição consolidada nos Tribunais:

Cópia ACF N° 640/2015, Reexame Necessário n° 0002881-24.2014.8.26.0142 comarca de Colina/SP

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Desclassificação da impetrante por ofensa a item do Edital, que exigia a apresentação da proposta em 2 (duas) vias, sendo que foi ofertada apenas em 1 (uma) via, desconsiderando o fato de que, foi a concorrente que ofertou preço global mais vantajoso "O princípio da vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, parar melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1a Seç., MS 5.418)."- Excesso de formalismo afastado, para que a impetrante apenas participe do certame licitatório, na medida em que impossível declará-la vencedora AJUSTE DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA , NESSE SENTIDO, COM A PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. [...] 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da

melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. [...] 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/05/2005 p. 199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A controvérsia em apreço gira em torno da legitimidade, ou não, da inabilitação - por supostamente não ter apresentado alvará de funcionamento e localização - da empresa agravada em sede de procedimento de dispensa de licitação. [...] 5. Sob essa perspectiva, revela-se excessivamente formalista a exigência em comento, na medida em que, segundo a própria DIRCON, antes de 1999 não eram expedidos "alvarás físicos", e a impetrante afirma ter sido constituída em 1995. Ademais disso, vê-se que ela apresentou os melhores preços para quatro lotes, de sorte que a sua inabilitação, implementada nesses moldes, não atenderia ao interesse público. 6. Agravo de instrumento desprovido, à unanimidade dos votos. (TJ-PE - AI: 2512534 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 06/11/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2014)

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes

e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que a falta de clareza e de objetividade do instrumento convocatório, somadas à ausência de orientação para a elaboração da “Proposta para Execução dos Serviços” e para a formulação da Proposta de Preço, acarretou esse número expressivo de empresas desclassificadas. Sim, número expressivo; porque no universo de seis concorrentes, quatro foram desclassificadas pela Comissão e todas, sem exceção, desclassificadas também por razão meramente formal: descumprimento ao constante dos itens 6.2 e 6.2.1 do instrumento convocatório.



Convém salientar, porque oportuno, que o Certame em tela fugiu à regra dos procedimentos licitatórios, pois o envelope da Proposta de Preço é sempre o mais seguro e tranquilo, pois são claras e concisas as informações sobre o seu teor e raríssimos são os casos de desclassificação em razão de seu conteúdo, excetuando-se, obviamente, a questão do preço.

Face o exposto, e comprovado que não houve por parte das empresas classificadas Tanto Design Ltda. ME e Prefácio Comunicação Ltda. o estrito cumprimento ao disposto no ato convocatório, pede e espera a Recorrente CDLJ Publicidade Ltda. ME seja dado provimento ao presente Recurso, com vistas a acatar e julgar conforme a sua Proposta de Preço, como foram julgadas as Propostas das citadas empresas e, por consequência, seja determinada a sua classificação no Certame, por ser de JUSTIÇA.

N.Termos,
P. Deferimento
Salvador/Bahia, 12 de abril de 2016..


.....
CDLJ Publicidade Ltda. ME
(Yayá Comunicação Integrada)
Leandro Silva Nascimento Pereira

LEANDRO S. N. PEREIRA
SÓCIO - ADMINISTRADOR
CDLJ PUBLICIDADE LTDA.
CNPJ.: 05.034.051/0001-58

05.034.051/0001-58
CDLJ PUBLICIDADE LTDA
INSC. ESTADUAL. ISENTO INSC. MUNICIPAL 224.116/001-52
Av. Antonio Carlos Magalhães Nº 3244
Edf. Thomé de Souza Sala 1716 - 1718
Caminho das Árvores CEP 41.820-000
SALVADOR - BA